



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 1047-62.2014.6.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI e Outros

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI

ADVOGADO: RONÍCIA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

RELATOR: Desembargador EURIPEDES LAMOUNIER

I – RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela “**COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA**” em face da “**COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE**”, com fundamento no art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e 43 da Resolução nº 23.191/09.

Narra a representante que a representada, “*nos horários reservados a propaganda eleitoral gratuita na TV de seus candidatos a deputados federais, veiculados no dia 27.8.2014, após as 15:20h, em formato de inserções (quadro de horário em anexo), fizeram propaganda em favor do candidato a governador, infringindo a legislação de regência*”.

Ao entender da representante, “*houve invasão de 4 (quatro) modelos diferentes de inserções da propaganda majoraria de governador na propaganda proporcional de deputado federal, na media em que o candidato proporcional elogia o NOVO governo (Sandoval Cardoso) ou deixa subliminarmente a mensagem de que este é o que detém responsabilidade com as cidades, que voltou com programas na área da educação que fará muito mais, que está construindo escolas de tempo integral e hospitais no interior, que financia obras no município de Araguaína e está melhorando o Bico do Papagaio.*”

Prossegue seus argumentos em torno do tema posto, citando legislação e jurisprudência que entende amparar sua pretensão.

Com a inicial: trouxe, relatórios de inserções (fls. 8/13) e mídia com a gravação do programa do dia 27 de agosto de 2014, acostando a respectiva de gravação (14).

Regularmente notificada¹, a **COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ** apresentou sua defesa (fls. 24/36²), alegando não haver irregularidade, em suas propagandas,

¹ Em 31 de agosto de 2014, às 16:45 horas.

² Em 02 de agosto de 2014, às 12:36 horas.

que mereça censura deste e. Tribunal. Cita o equívoco da representada no que tange ao dispositivo em que fundamentou sua representação, entretanto, sustenta que os fatos apresentados não constituem propaganda irregular, na medida em que não há violação a dispositivo da lei eleitoral.

Aduz que do “conteúdo do DVD anexado aos autos, bem como da degravação apresentada, não há a demonstração de que houve a inserção de propaganda dos candidatos às eleições majoritárias no horário destinado a propaganda dos candidatos a eleição proporcional, haja vista que, como se verifica houve mero pedido de voto, o que não se qualifica como propaganda (...)”.

Defende que os candidatos majoritários eram meros acessórios nas falas dos candidatos proporcionais, sendo que o pedido de voto ao final demonstra apenas a mera vinculação do candidato proporcional aos da majoritária, e, o que a norma veda é a inclusão de propaganda de forma exclusiva e destacada, relegando a propaganda do candidato à eleição proporcional como mero acessório, o que não existe no caso.

Cita jurisprudência dos Tribunais Eleitorais que entende amparar sua defesa.

A par disso, requer a improcedência da representação, haja vista não haver irregularidade na propaganda eleitoral em debate, que a inquine de ilegal. Requer, ainda, a produção de prova pericial no DVD apresentado pelo representante, objetivando a averiguação da quantidade de tempo utilizado pelos candidatos a eleição proporcional em apoio aos candidatos à eleição majoritária.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência da representação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 - Da preliminar de Ilegitimidade Passiva da Coligação Proporcional

Sem razão a coligação representada, quando questiona a ilegitimidade da **COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ** (majoritária e proporcional) para figurar no polo passivo da lide.

Não há irregularidade no chamamento da Coligação Proporcional para responder juntamente com a Coligação Majoritária. A jurisprudência se consolidou no sentido de que não há falar em ilegitimidade passiva quando a representação alcança os beneficiários da irregularidade na propaganda eleitoral (TSE Acórdão na RP nº. 243589, Rel. Min. Joelson Costa Dias).

Como bem disse o Ministério Público em seu parecer (fls. 41) “(...) o **pedido da representação (no sentido de que seja retirado tempo da coligação “A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ” equivalente ao utilizado em benefício do candidato Sandoval Cardoso) é evidente**

que o feito foi proposto conta a coligação majoritária.”

Razão disso, rejeito a preliminar.

2 - Mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de perícia na mídia, posto que a parte não impugnou especificamente o tempo deduzido pela representante, deixando assim, precluir seu direito, nada lhe aproveitando a perícia requerida.

Ademais, a verificação do tempo desvirtuado não exige conhecimento específico, bastando para tanto a simples oitiva do programa eleitoral impugnado.

A *vexata questio* está em saber se é permitido ou não aos candidatos às eleições proporcionais fazerem pedidos expressos de votos para os candidatos às eleições majoritárias, dentro da propaganda eleitoral gratuita proporcional. Para a representante, essa postura afronta o disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e art. 43 da Resolução nº 23.404/2014.

A matéria é tratada no art. 53-A da Lei nº 9.504/97:

“Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§ 2º. Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.”

No mesmo sentido, a Resolução nº 23.404/2014, do Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

“Art. 43. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização,

durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (Lei no 9.504/97, art. 53-A, caput).

§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 1º).

§ 2º. É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 2º).

§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 3º).

Conforme se extrai dos dispositivos transcritos, cristalino que o art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e o art. 43 da Resolução nº 23.404/2014 estabelecem vedações aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, impondo, aos partidos ou coligações que não obedecerem à regra, a perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Não obstante, desde as eleições de 2008, a interpretação jurisprudencial do § 8º do art. 28 da Resolução nº 22.718/08, vinha entendendo que **“o simples pedido de voto formulado pelo candidato da eleição proporcional em favor do candidato à eleição majoritária, no horário eleitoral, já configurava a infração à Resolução que trata da matéria no sentido de permitir tão somente a exposição de imagem em segundo plano do candidato da outra, da eleição majoritária (...)”**. O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins enfrentou o tema, por meio do Recurso Eleitoral nº 516, tendo como relator originário o Juiz Membro Hélio Miranda, o qual restou vencido frente à tese exposta pelo eminente Juiz Federal José Godinho Filho, acórdão nº 516, de 17.09.08, que restou assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVISÃO DO TEMPO. AFRONTA RESOLUÇÃO TSE 22.718/08. DESEQUILÍBRIO PLEITO. IMPROVIMENTO.

1. **“É vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos” (art. 28, § 8º, da Resolução TSE nº 22.718/08).**

2. **O simples pedido de voto para o candidato majoritário no horário reservado à propaganda eleitoral dos candidatos à eleição proporcional configura invasão, vedada pela legislação eleitoral.**

3. **O partido político ou a coligação que não observar a regra contida na Resolução TSE que trata da propaganda eleitoral perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado, visto o evidente**



desequilíbrio do pleito.

4. Recurso conhecido e improvido.

(TRE-TO; RECURSO ELEITORAL nº 516, Acórdão nº 516 de 17/09/2008, Relator(a) HELIO MIRANDA, **Relator para o acórdão: Juiz JOSÉ GODINHO FILHO**³, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/9/2008)

Com a inclusão do art. 53-A da Lei nº 9.504/97, especialmente seu § 1º, não restou dúvidas quanto ao acerto da referida decisão. Entendimento diverso tornaria inócuo o dispositivo em comento. E, é princípio de hermenêutica, a lei não contém palavras inúteis.

No caso concreto, nota-se através dos vídeos apresentados clara alusão ao “NOVO GOVERNO” dirigido pelo candidato Sandoval Cardoso, também Governador do Estado.

Há demonstração inequívoca na degravação e nos vídeos apresentados, onde os candidatos proporcionais direcionam suas falas às obras do - por eles chamado - “NOVO GOVERNO”, fugindo do entendimento acima, para valorizar o candidato majoritário, infringindo claramente as disposições legais.

Observa-se claramente a existência de mensagem subliminar, a qual procura influenciar o receptor sem deixar entrever que há uma mensagem sendo transmitida.

Importante ressaltar que a invasão resta caracterizada quando há o completo desvirtuamento da propaganda, e que este desvirtuamento pode ser expresso ou subliminar.

Nos Autos em análise, ficou patente que o desvirtuamento, embora subliminar, se deu às escâncaras.

O entendimento acima é corroborado pela própria Coligação Representante, quando na segunda parte dos pedidos trazidos em sua defesa, assevera:

“Requer ainda, a produção de prova pericial no DVD apresentado pelo representante, objetivando a averiguação da quantidade de tempo utilizado pelos candidatos à eleição proporcional em apoio aos candidatos à eleição majoritária, devendo haver, não a perda de inserções futuras, mas apenas o tempo proporcional ao utilizado em propagação (sic) da majoritária.” Grifo meu.

Portanto, entendo que a propaganda atacada enquadra-se perfeitamente na infringência ao art. 53-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97, demonstrando que a esta aproveita muito mais ao candidato a governador do que aos candidatos proporcionais.

³ VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO “ALIANÇA DA VITÓRIA”, de Palmas/TO, e NILMAR GAVINO RUIZ, candidata a prefeita de Palmas/TO, mantendo incólume a decisão recorrida, **nos termos do voto oral divergente do Juiz José Godinho Filho**. Vencidos o relator e o Desembargador Antônio Félix.

Todavia, no presente caso o enquadramento somente procede em 02 (dois) trechos das propagandas dos seguintes candidatos:

- WALTER JÚNIOR: O NOVO governo já voltou com o PROEDUCAR e vai avançar muito mais com novas ideias. (5 segundos)
- MARCUS MARCELO: (...) também queremos um governador comprometido com a região. (4 segundos)

No tocante às falas dos demais candidatos nominados na ação, não vislumbro a invasão noticiada.

A par disso, forçoso concluir que, em sendo beneficiário da conduta, o candidato à eleição majoritária deverá perder tempo proporcional ao que lhes beneficiaram, no horário de sua propaganda, conforme determina o § 3º do art. 53-A da Lei nº 9.504/97.

III - DECISÃO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação para condenar a **COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ** à perda, em seu horário de propaganda gratuita, de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado, isto é, 29 (vinte nove) segundos na propaganda majoritária de governador (**INSERÇÕES**), equivalente ao tempo utilizado pelos candidatos **WALTER JUNIOR** e **MARCUS MARCELO**, nos termos do § 3º do art. 53-A da Lei 9.504/97.

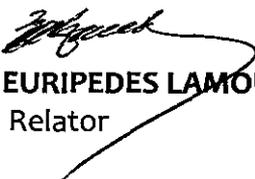
Notifiquem-se as emissoras de televisão para cumprimento desta Decisão conforme quadro abaixo:

| | | |
|----------------|------------|----------------|
| TV RECORD | 5 segundos | WALTER JÚNIOR |
| TV BAND | 5 segundos | WALTER JÚNIOR |
| TV REDE BRASIL | 5 segundos | WALTER JÚNIOR |
| TV REDE BRASIL | 4 segundos | MARCUS MARCELO |
| TV SBT | 5 segundos | WALTER JÚNIOR |
| TV GLOBO | 5 segundos | WALTER JÚNIOR |

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 5 de setembro de 2014.


Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER**
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 05/09/14 às 15 hs 20 min
Seção de Editoração e Publicações